



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

Ofício NE/118/2020

Brasília-DF, 22 de julho de 2020.

**Ao Exmo. Senhor
Ministro Ricardo de Aquino Salles
DD. Presidente do CONAMA**

Senhor Presidente,

Pelo presente submetemos a este Conselho a inclusa proposta de Resolução visando considerar como prioritárias para fins de compensação de passivos de Reserva legal, as áreas localizadas no Pantanal, nas quais poderão ser autorizadas a compensação independentemente do bioma e da fitofisionomia vegetal da área a ser compensada.

Renovamos, na oportunidade, as expressões de distinta consideração.

Atenciosamente.

**Carlos Teodoro José Huguéney Irigaray
Conselheiro do CONAMA
Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico**



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

JUSTIFICATIVA

O Pantanal, patrimônio nacional, assim considerado pela Constituição Federal (CF art. 225 § 4º), além de Patrimônio Mundial da Humanidade, é reconhecido como Reserva da Biosfera e Sítio Ramsar, dada a sua importância internacional para a manutenção da diversidade de espécies e o bem-estar das populações humanas.

O Bioma Pantanal, situados nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, abrange não só a áreas úmidas que o caracterizam, mas, também, a vegetação de cerrado e florestas.

Nos termos do art. 66, inc. III e § 6º, ambos do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), as áreas utilizadas para compensação dos passivos de Reserva Legal devem estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada, conforme se depreende da norma a seguir transcrita:

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

(...)

III - compensar a Reserva Legal.

(...)

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

(grifamos)



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados. (grifamos)

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

A necessidade de assegurar no Pantanal a conservação de grandes áreas protegidas, bem como de ecossistemas ou espécies ameaçados, justifica o reconhecimento desse bioma como área prioritária para fins de compensação de passivos de Reserva legal.

Deste modo, as compensações de Reserva Legal se efetivadas no Pantanal, independentemente do bioma e da fitofisionomia vegetal da área a ser compensada, certamente contribuirão sobremaneira para ampliar as áreas conservadas nesse santuário ecológico.

Justifica-se, assim, a Resolução proposta, tendo em vista a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente para estabelecer normas e critérios necessários à manutenção da qualidade do meio ambiente e uso racional dos recursos ambientais, principalmente os recursos hídricos, entre os quais se inserem as áreas úmidas, a teor do art. 8º, inciso VII da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Certamente a autorização para compensação de passivos de Reserva Legal no bioma Pantanal, priorizará a conservação e recuperação dos ecossistemas e espécies ameaçadas, abrangidos pela planície pantaneira.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº

As áreas localizadas no Pantanal são consideradas prioritárias para fins de compensação de passivos de Reserva legal, podendo nelas ser autorizada a compensação independentemente do bioma e da fitofisionomia vegetal da área a ser compensada.



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando ser o Pantanal área de patrimônio nacional, assim considerado pela Constituição Federal (CF art. 225 § 4º), além de Patrimônio Mundial da Humanidade, Reserva da Biosfera e Sítio Ramsar;

Considerando que pela sua importância ecológica a planície pantaneira merece ser priorizada para a conservação e recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas;

Considerando que o Bioma Pantanal, além das áreas úmidas que o caracterizam, abrange porções de territórios dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, onde são encontrados predominantemente vegetação de cerrado e floresta;

Considerando que a compensação dos passivos de Reserva Legal, se efetivadas no bioma Pantanal, podem contribuir, sobremaneira, para ampliar as áreas conservadas nesse santuário ecológico;

Considerando, ainda, o disposto no art. 66, inc. III e § 6º do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012);

Considerando, finalmente, a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente para estabelecer normas e critérios necessários à manutenção da qualidade do meio ambiente e uso racional dos recursos ambientais, principalmente os recursos hídricos, entre os quais se inserem as áreas úmidas, a teor do art. 8º, inciso VII da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981,

RESOLVE

Art. 1º As áreas localizadas no bioma Pantanal são consideradas prioritárias para fins de compensação de passivos de Reserva legal, com a finalidade de assegurar a conservação de grandes áreas protegidas e bem como de ecossistemas ou espécies ameaçadas.



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

Art. 2º Ficam autorizadas, na forma do art. 66, III do Código Florestal, as compensações de passivos de Reserva Legal no Pantanal, independentemente do bioma e da fitofisionomia vegetal da área a ser compensada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Brasília-DF, 22 de julho de 2020.

Carlos Teodoro José Huguenev Irigaray
Conselheiro do CONAMA

Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico